



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064084 - RS(2025/0374224-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FORTEPARTS EMPILHADEIRAS LTDA
AGRAVANTE : MAIQUEL MANN SILVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO LIMA DE OLIVEIRA - RS087164
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MT015686A
FABRICIO COIMBRA CHESCO - PR032224

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DO CREDOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 489 do CPC quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. *"A ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC/2015 não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada em atenção às particularidades do caso concreto. De igual modo, o princípio da menor onerosidade da execução também não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor"* (AgInt no AREsp 1786373/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 21/6/2021, DJe 1º/7/2021). Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064084 - RS (2025/0374224-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FORTEPARTS EMPILHADEIRAS LTDA
AGRAVANTE : MAIQUEL MANN SILVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO LIMA DE OLIVEIRA - RS087164
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MT015686A
FABRICIO COIMBRA CHESCO - PR032224

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DO CREDOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 489 do CPC quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. *"A ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC/2015 não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada em atenção às particularidades do caso concreto. De igual modo, o princípio da menor onerosidade da execução também não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor"* (AgInt no AREsp 1786373/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 21/6/2021, DJe 1º/7/2021). Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FORTEPARTS EMPILHADEIRAS LTDA e OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial, manejado com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em desfavor de acórdão assim ementado (fl. 70):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES BLOQUEADOS PERTENCENTES À PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA.

A REGRA DA IMPENHORABILIDADE DOS VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS TEM POR OBJETIVO ASSEGURAR À PESSOA NATURAL O MÍNIMO EXISTENCIAL, SENDO APLICÁVEL À PESSOA FÍSICA EVENTUALMENTE À EMPRESA QUANDO ESTA DEMONSTRAR QUE O BLOQUEIO E PENHORA DOS VALORES PODERÁ CAUSAR PREJUÍZO IRREVERSÍVEL INVALIZANDO O SEU FUNCIONAMENTO. NO CASO CONCRETO A EMPRESA AGRAVANTE NÃO APRESENTOU PROVA SUFICIENTE PARA SUSTENTAR SUA ALEGAÇÃO DE QUE O BLOQUEIO DOS VALORES DA EMPRESA INVIABILIZARIA SUA ATIVIDADE COMERCIAL. SEQUER APRESENTOU QUALQUER DECLARAÇÃO CONTÁBIL OU BALANCETE A FIM DE SE AFERIR A SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA COMO UM TODO, DEMONSTRANDO ASSIM A PARTE EXECUTADA QUE A CONSTRIÇÃO DO VALOR BLOQUEADO PODERIA COMPROMETER AS ATIVIDADES DA EMPRESA. DESTES MODO, NÃO COMPROVADO PELA PARTE EXECUTADA DE MODO SUFICIENTE QUE O VALOR TOTAL BLOQUEADO DAS CONTAS DA EMPRESA EXECUTADA DIFICULTARIA SOBREMANEIRA OU INVIABILIZARIA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, CUMPRE AFASTAR A IMPENHORABILIDADE DECLARADA NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 805 do CPC, sustentando, em síntese, isto: (I) falta de fundamentação ao deixar de enfrentar argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, ignorando a prova documental e não enfrentando a oferta e possibilidade de substituição da penhora de valor em espécie por imóvel; (II) a manutenção da penhora em dinheiro afronta o princípio da menor onerosidade e *"impõe à parte ora Recorrente um ônus processual desproporcional, irrazoável e incompatível com a boa-fé processual e à função social da execução. A situação narrada vai além da mera constrição patrimonial, mas representa graves prejuízos e impedimentos de continuidade do exercício de uma microempresa em plena atividade, pois comprometera o equilíbrio econômico-financeiro desta, interrompendo sua capacidade produtiva e deteriorando sua imagem perante clientes e despachantes com quem realizava negócios jurídicos"* (fl. 89).

Contrarrazões ofertadas às fls. 103-108.

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-RS inadmitiu o apelo nobre.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, a parte agravante aponta ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão recorrido teria incorrido em falta de fundamentação, por supostamente deixar de enfrentar questões essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente quanto à prova documental, que demonstrava a inexistência da segunda negociação arguida pela parte recorrida, à alegada substituição da penhora de valor em espécie por imóvel e a possibilidade de substituição da penhora para fins de não prejudicar a atividade econômica

A alegação não merece acolhimento.

Do exame detido dos autos, verifica-se que tanto o acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento quanto o acórdão colegiado que julgou os embargos de declaração enfrentaram, de forma completa, coerente e fundamentada, as matérias relevantes ao julgamento.

Ao julgar os embargos de declaração, o órgão colegiado reafirmou, em suas razões de decidir, isto:

No que diz respeito à questão cerne da discussão neste recurso, fora especificamente ressaltado que a impenhorabilidade de valores da pessoa jurídica só sustenta-se havendo prova cabal e inequívoca de que é verba imprescindível à continuidade do empreendimento e essa comprovação não veio aos autos. A empresa estando em atividade deve usar seus recursos pecuniários para quitar as dívidas e assim liberar seu crédito para novas operações; dinheiro em conta bancária de pessoa jurídica não seria, perfunctoriamente, valor para a manutenção de negócio enquanto seus credores não recebem os valores devidos.

Não restou demonstrado cabalmente pela parte executada que a manutenção da constrição inviabilizou o funcionamento da empresa, cabendo acrescentar-se que não há notícia de encerramento das atividades ou de outras dificuldades que tenham acometido a pessoa jurídica desde o bloqueio. E o credor não pode ser compelido a aceitar a substituição da penhora de dinheiro por imóvel, eis que este pode não garantir o seu crédito e seja de difícil liquidez no mercado. Além disso, o princípio da menor onerosidade não pode se sobrepor à finalidade maior do processo executivo, que é a satisfação do crédito de maneira célere e eficiente.

Portanto, nítido o caráter de insurgência da parte embargante diante do desacolhimento de suas teses relacionadas à penhora de numerário da pessoa jurídica, sendo a via dos embargos declaratórios inadequada para obter a reforma da decisão.

Portanto, tendo sido as teses jurídicas efetivamente enfrentadas, com fundamentação suficiente e coerente, e inexistindo demonstração concreta de omissão, contradição ou obscuridade, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025)

Impende ressaltar que *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994).

Quanto à possibilidade de penhora de bem diverso da garantia real, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que *"a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC/2015 não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada em atenção às particularidades do caso concreto. De igual modo, o princípio da menor onerosidade da execução também não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor"* (AgInt no AREsp 1786373/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, j. 21/06/2021, DJe 01/07/2021). No mesmo sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. REGRA NÃO ABSOLUTA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. A ordem de preferência de penhora estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias do caso concreto. Precedentes. (...)

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para afastar a multa aplicada."

(AREsp n. 2.873.584/RS, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. FLEXIBILIZAÇÃO DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DE CADA HIPÓTESE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Cumprimento provisório de sentença.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a ordem de preferência de penhora estabelecida no art. 835 do CPC não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias de cada hipótese.

3. Nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC, ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Precedentes.

4. Na espécie, alterar o decidido no acórdão recorrido em relação à alteração da ordem de preferência legal da penhora exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 2.105.792/MG, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO DE DÉBITO CONDOMINIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282 DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF. ORDEM DE PREFERÊNCIA DA PENHORA. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. NATUREZA PROPTER REM DA DÍVIDA DE CONDOMÍNIO. SOLIDARIEDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 568 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC NÃO APLICADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

5. 'A ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC/2015 não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada em atenção às particularidades do caso concreto' (AgInt no AREsp 1.786.373/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta TURMA, DJe 1º/7/2021). Precedentes. (...)

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.915.490/SP, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS EXECUTADOS. (...)

2. Conforme entendimento desta Corte, a preferência para a penhora do bem dado em garantia é relativa, devendo ser afastada tal regra quando constatada situação excepcional, notadamente quando se verifica a ausência de colaboração dos executados para a satisfação do crédito do credor ao não apresentarem os respectivos bens. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.243.040/PR, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DADO EM GARANTIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. (...)

3. *'No tocante ao malferimento do artigo 835, § 3º, do CPC (correspondente ao artigo 655, § 1º, do CPC/73), a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a preferência é relativa, devendo ser afastada tal regra quando constatada situação excepcional, notadamente se o bem dado em garantia real se apresenta impróprio ou insuficiente para a satisfação do crédito da parte exequente'* (AgInt no REsp n. 1.778.230/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019)

4. *O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*

5. *No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de penhora de bens diversos, conforme for mais conveniente à efetividade da execução. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.*

6. *O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.*

7. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp n. 1.544.669/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ALUGUÉIS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTROS MEIOS EXECUTIVOS (CPC/2015, ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO). REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

2. *A ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC/2015 não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada em atenção às particularidades do caso concreto. De igual modo, o princípio da menor onerosidade da execução também não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor. Precedentes.*

3. *Nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC/2015, 'Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados'. Hipótese na qual, não tendo a parte executada indicado os meios que considera mais eficazes e menos onerosos, os atos executivos determinados pelas instâncias ordinárias devem ser mantidos. (...)*

5. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp n. 1.786.373/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Quanto à matéria relativa aos arts. 128, 460 e 468, do CPC/1973, constata-se que ela não foi objeto de discussão pela Corte local, tampouco a parte recorrente opôs embargos de declaração com o intuito de sanar a omissão. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento da matéria, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*

2. *O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "a despeito da nova redação do art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil, a substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao*

exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor" (REsp 1.090.864/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.05.2011, DJe 01.07.2011).

3. O Tribunal de origem, após a análise dos elementos fático - probatório dos autos, manteve o indeferimento do pedido de substituição da penhora por seguro garantia. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.129.823/SC, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 2/5/2018)

No tocante ao art. 805 do CPC, a matéria foi apreciada em conjunto com a flexibilização da ordem de penhora, ocasião em que se concluiu que a ordem de preferência não é absoluta, assim como o princípio da menor onerosidade, devendo ambos sofrer análise em consonância com o princípio da efetividade da execução.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.064.084 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0374224-1

Número de Origem:
53518759820248217000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FORTEPARTS EMPILHADEIRAS LTDA

AGRAVANTE : MAIQUEL MANN SILVEIRA

ADVOGADO : RODRIGO LIMA DE OLIVEIRA - RS087164

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : FABRICIO COIMBRA CHESCO - PR032224

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MT015686A

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026